



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9. VOTO

9.1. Trata-se da Prestação de Contas de Ordenador da **Câmara Municipal de Carmolândia – TO**, sob responsabilidade dos Sres. **Neurivan Rodrigues de Sousa**, então Presidente da Câmara Municipal, **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), e **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno), relativa ao **exercício de 2014**.

9.1.1. É consabido que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, conforme preconiza o art. 33, II, da Constituição Estadual e arts. 1º, II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.1.2. Outrossim, as disposições contidas no art. 125, IV, do Regimento Interno, indicam que os procedimentos de auditoria visam, dentre outras finalidades, fornecerem elementos para julgamento ou emissão de parecer prévio das contas submetidas a exame deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual foi anexada a **Auditoria de Regularidade** realizada no **período de janeiro a setembro de 2014** (autos nº 9486/2014).

9.1.3. Demais disso, as contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o art. 101 da Lei nº 4320/64, bem como os demais documentos os quais mostram os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

9.2. Sobre as remessas das Informações ao SICAP:

9.2.1. Em cumprimento à Instrução Normativa TCE/TO nº 07, de 16 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, pelos municípios e sua Administração Indireta, a gestão do Fundo encaminhou as remessas ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), conforme tabela abaixo:

REMESSA	PRAZO	DATA DO ENVIO	CONCLUSÃO
Orçamento	01/02/2014 a 30/04/2014	02/05/2014	Intempestiva
1ª	01/03/2014 a 30/04/2014	08/05/2014	Intempestiva
2ª	01/05/2014 a 30/05/2014	30/05/2014	Tempestiva
3ª	01/07/2014 a 30/07/2014	30/07/2014	Tempestiva
4ª	01/09/2014 a 01/11/2014	30/09/2014	Tempestiva
5ª	01/11/2014 a 02/12/2014	29/11/2014	Tempestiva
6ª	02/01/2015 a 12/02/2015	29/01/2015	Tempestiva
7ª	02/02/2015 a 10/03/2015	02/03/2015	Tempestiva

9.2.2. Do quadro demonstrativo acima, verifico que exceto pela remessa do Orçamento e 1ª, todas as demais foram providenciadas dentro do prazo previsto.

9.2.3. Quanto ao fato, consta a instrução do processo nº 5035/2014 que tratou da intempestividade apenas da 1ª Remessa, motivo pelo qual determinarei, ao final deste Voto, os devidos encaminhamentos para a apuração do atraso da remessa do Orçamento.

9.3. Sobre a Gestão Orçamentária:

9.3.1. A **Lei Municipal nº 253/2013** aprovou o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2014, estimando receitas da Câmara na ordem de **R\$ 14.500.000,00** (quatorze milhões e quinhentos mil reais), destinando R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais) à sua Câmara Municipal.

9.3.3. Extrai-se do Anexo 11 que foram realizadas suplementações e reduções no orçamento. Contudo, uma vez que tais ações extrapolam a competência do Presidente da Câmara, por ser ato do Sr. Prefeito Municipal, a presente análise servirá apenas de parâmetro para avaliar o contexto das contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.4. Sobre o Balanço Orçamentário:

9.4.1. O Balanço Orçamentário está representado no Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, onde constam as receitas previstas e despesas fixadas em confronto com as realizadas:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo 12 da Lei 4.320/64)			
Receitas:		Despesas:	
Receitas Previstas Totais:	R\$ 0,00	Despesas Previstas Totais:	R\$ 481.000,00
Receitas Realizadas:	R\$ 454,63	Despesas Executadas:	R\$ 458.434,34
Transferências Recebidas:	R\$ 449.723,46	Transferências Concedidas:	R\$ 454,63
Déficit do Exercício Corrente:	R\$ 8.710,88	Superávit do Exercício Corrente:	R\$ 0,00
Total de Receitas Executadas:	R\$ 458.888,97	Total de Despesas Executadas:	R\$ 458.888,97

9.4.2. À primeira vista, constata-se que a previsão da LOA não condiz com os valores indicados na Previsão das Receitas do Anexo 12. Instados a se manifestarem sobre o fato, os responsáveis aduziram sobre o valor orçado para o Poder Legislativo para o corrente exercício, e inferiram que as transferências a título de duodécimo são de caráter extraorçamentário e que por isso no poderiam integrar a previsão das receitas.

9.4.2.1. Equivocado está, contudo, o entendimento dos mesmos quanto à classificação das receitas, conforme se observa, inclusive, na Consulta nº 811.240 do TCE-MG:

EMENTA. CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL – REPASSE DE DUODÉCIMOS MENSAIS PELO PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO – CONTABILIZAÇÃO NO ORÇAMENTO – CLASSIFICAÇÃO DAS CONTAS – DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA PARA O PODER EXECUTIVO – RECEITA ORÇAMENTÁRIA PARA O PODER LEGISLATIVO.

O repasse de duodécimos mensais do Poder Executivo para o Poder Legislativo computar-se-á como despesa extraorçamentária no orçamento do Executivo e como receita orçamentária no orçamento do Legislativo, conforme § 1º do art. 60 da Lei nº. 4.320/64 e art. 30 da IN TC nº. 08/2003.

Conclusão o repasse dos duodécimos mensais efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo deve ser lançado no orçamento da edilidade como receita orçamentária e como despesa extraorçamentária no orçamento do Executivo.

Considerando que o entendimento está pacificado neste Tribunal por meio do parecer exarado na Consulta n. 125.844/94, proponho que seja enviada ao consulente, cópia da respectiva nota taquigráfica.

Cabe destacar que o consulente deverá atentar para as mudanças que ocorrerão nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público e válidas para os municípios a partir de 2013, conforme dispõe a Portaria n. 751, de 16/12/2009, da Secretaria do Tesouro Nacional.

9.4.2.2. Também é pertinente citar o posicionamento da Corte de Contas mineira, em resposta à sobredita Consulta O 125.844/94, relatada pelo Conselheiro Mauricio Aleixo, que assim esclareceu sobre o tema:

Os recursos são liberados (pelo Executivo) através de Ordem de Pagamento devidamente formalizada, tendo, como contrapartida contábil, a Despesa Extraorçamentária. A Câmara, a vista de cópia de Ordem de Pagamento, registra a entrada do numerário no Disponível, em contrapartida a Receita Orçamentária.

9.4.3. Todavia, por se tratar de irregularidade de cunho formal, e que não comprometeu a análise das contas apresentadas, entendo que referido apontamento **pode ser ressalvado**, cabendo recomendar aos responsáveis da época que ocupam o mesmo cargo na atualidade que evitem esforços no sentido de atender ao regramento legal, evitando assim incorrer em novas falhas que se reunidas em conjunto com outras, de maior quilate, podem conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas de ordenador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.4.4. Em análise aos anexos 11 e 12 de 2013, verifica-se que do confronto entre as despesas empenhadas (R\$ 421.294,22) com as liquidadas (R\$ 419.924,22) temos R\$ 1.370,00 de restos a pagar não processados e do confronto entre as liquidadas (R\$ 419.924,22) com as pagas (R\$ 415.304,36), temos R\$ 4.619,86 de restos a pagar processados, os quais não foram registrados nos Anexos I e II.

9.4.4.1. É possível aferir, inclusive, a partir das Contas do exercício pretérito, que o não lançamento dos Restos a Pagar na ordem de R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), já haviam sido objeto de ressalvas nas Contas de Ordenador relativas ao exercício de 2013.

9.4.4.2. Contudo, inobstante as assertivas impressos em memoriais, assim como já relatado nas aludidas contas anteriores, a natureza do presente achado torna possível a sua **ressalva** no que concerne às inconsistências nos registros de inscrição, pagamento e saldo nos Anexos I – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados e II – Demonstrativo de Execução de Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário, pois estes serão examinados com mais detalhamento no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17, quando da análise patrimonial, uma vez que podem exercer influência no cômputo do superávit/déficit do exercício.

9.4.4.3. Outrossim, ratifico o **alerta** dirigido aos responsáveis ainda nas contas de 2013, para que adotem esforços no sentido de efetuarem a correta evidenciação da execução de Restos a Pagar, na conferência dos dados encaminhados pelos arquivos: “empenhos”, “liquidações” e “pagamentos”, evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos Restos a Pagar, que podem se propagar nas contas posteriores, ocasionando desvios na posição patrimonial real da Unidade Gestora.

9.4.5. Evidencia-se que o presente Anexo 12 indica como “Transferências Recebidas” o total de R\$ 449.723,46, ao passo que o Balancete de Verificação da Prefeitura Municipal, relativo à sétima remessa, indica que o repasse foi de R\$ 449.682,33, revelando uma diferença a maior de R\$ 41,13.

9.4.5.1. O valor destacado, no entanto, corresponde à ínfima parcela de 0,008% das receitas geridas pelo órgão durante o exercício, razão pela qual pode igualmente **ser ressalvado**, cabendo aqui **recomendar** a atual gestão que efetue a rígida conferência de seus informes contábeis e, se identificadas diferenças entre as informações, que sejam feitas as correções, em tempo hábil – antes do fechamento da última remessa do SICAP – acompanhadas de Notas Explicativas que detalhem os ajustes realizados.

9.4.6. Registra-se, ainda, que a Câmara Municipal, por não contar com arrecadação própria, subsiste às custas das transferências efetuadas do Poder Executivo para o Legislativo e, nesta linha, observo que tais receitas, frente ao montante das despesas executadas pela Unidade Gestora, resultaram em **déficit orçamentário na ordem de R\$ 8.710,88** (oito mil setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos).

9.4.6.1. Neste sentido, convém destacar que o déficit apurado é ainda maior do que aquele indicado no exercício pretérito **na ordem de R\$ 7.135,82** (sete mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Tal reincidência indica persistente falha na elaboração do orçamento da Unidade Gestora em questão.

9.4.6.2. Em memoriais, os responsáveis aduzem que não haveria déficit, pois o corpo técnico desta Corte não teria deduzido valores anulados, uma vez tratarem-se de despesas por estimativa de consumo. Olvidam, contudo, que o resultado deficitário foi extraído do próprio Balanço Patrimonial, composto a partir dos informes prestados pela contabilidade da respectiva Câmara Municipal, motivo pelo qual não há como acolher tais assertivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.4.6.3. Destarte, considerando o princípio da isonomia e da necessária observância de uniformidade entre as decisões desta Corte, entendo que no presente caso dois fatores autorizam a **ressalva da impropriedade**, quais sejam, a baixa expressividade do déficit, correspondente a **1,47% da receita gerida**, aliada ao fato de a unidade gestora não possuir autonomia orçamentária e financeira. Neste sentido, inclusive, estão os termos do Voto condutor do Acórdão nº 252/2017 - TCE/TO - 2ª Câmara - 02/05/2017.

9.4.6.4. De todo modo, **oriento os atuais responsáveis** que prevejam melhor o planejamento e a execução do orçamento, que devem observar o princípio orçamentário do equilíbrio, para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, já que o montante previsto para receita dita o limite de créditos orçamentários a serem gastos, evitando, assim, a autorização de gastos sem a devida cobertura orçamentária

9.4.7. Não ficou demonstrado nos autos a origem das “Outras Receitas Patrimoniais”, no valor de R\$ 454,63 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos), que no Balanço Patrimonial foi lançada como “valor bruto de exploração de bens e direitos e prestação de serviços”, algo que é estranho às funções e à natureza do órgão.

9.4.7.1. Em resposta ao presente questionamento, os responsáveis aduzem que os valores teriam sido devolvidos aos cofres da Prefeitura Municipal, apresentando balancetes para comprovar o aduzindo, mas, contudo, sem acostar estratos para corroborar com a informação.

9.4.7.2. Entretanto, para o ponto em questão, é preciso destacar que este Tribunal de Contas, em consonância com o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, já deliberou nos termos das Resoluções nº 306/2012 – TCE – Pleno e 865/2012 – TCE – Pleno, no sentido de que as Câmaras não são entes arrecadadores, razão pela qual as receitas provenientes de outras fontes que não o duodécimo, ou mesmo o saldo positivo deste, possuem duas destinações possíveis, qual seja, a restituição da receita ao Tesouro Municipal ou a dedução do valor arrecadado do duodécimo a que a Câmara faz jus no exercício seguinte.

9.4.7.3. Igualmente, não há registro acerca das “*Transferências Concedidas - Intragovernamentais*”, de idêntico valor, lançadas, inclusive, como repasse alusivo ao Duodécimo no Balancete de Verificação.

9.4.7.4. Contudo, inobstante a ausência de defesa tempestiva, e inobstante a apresentação de memoriais, uma vez que o valor apresentado equivale a 0,08% das receitas geridas, sendo, portanto, de baixa significância, obtempero ser o caso de **ressalvar o achado**, haja vista tratar-se de valor inexpressivo no contexto a que está inserido.

9.5. Sobre a Gestão Financeira - Balanço Financeiro:

9.5.1 Da análise do Balanço Financeiro (Anexo 13), verifica-se que o ente apresentou o total de Receitas e Despesas assim constituída:

BALANÇO FINANCEIRO (Anexo 13 da Lei 4.320/64)					
Receitas		Valor:	Despesas		Valor:
Orçamentárias	R\$	454,63	Orçamentárias	R\$	458.434,34
Transferências Recebidas	R\$	449.723,46	Transferências Concedidas	R\$	454,63
Extra orçamentárias	R\$	89.775,14	Extra orçamentárias	R\$	88.612,48
Saldo Exercício anterior	R\$	0,00	Saldo para o exercício seguinte	R\$	0,00
Total	R\$	539.953,23	Total	R\$	547.501,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.5.2. A tabela acima indica **identidade entre os valores** das Receitas e Despesas Orçamentárias e das Transferências Recebidas e Concedidas, com os valores descritos nos respectivos campos informados no Anexo 12.

9.5.3. Todavia, o valor apresentado como “*saldo do exercício anterior*” registrado no balanço de 2014 (R\$ 0,00) apresenta **divergência** com aquele indicado como “*saldo para o período seguinte*” impresso no balanço de 2013 (R\$ 7.648,93), resultando em inconsistência considerada grave acerca da informação prestada.

9.5.3.1. Ademais, vislumbramos a existência de **divergência** entre o total das receitas e das despesas declaradas no referido Balanço. Neste sentido, ainda que a diferença em questão nos leve a crer tratar-se da ausência do lançamento do saldo do exercício pretérito, ainda assim haveria uma discrepância de R\$ 100,71 não esclarecida.

9.5.3.2. Em memoriais, os responsáveis aduzem que a diferença se deu em virtude da instabilidade entre sistemas utilizados no processamento contábil. Nesta ocasião, contudo, deixou de apresentar extratos ou outros documentos que pudessem comprovar a existência do saldo não contabilizado, motivo pelo qual, uma vez que não se pôde determinar o paradeiro dos recursos em questão, não há outro caminho senão **a imputação de débito ao gestor, no valor da divergência aferida, de R\$ 7.648,93.**

9.6. Sobre o Balanço Patrimonial.

9.6.1. **O Balanço Patrimonial** (Anexo 14) está assim resumido:

BALANÇO PATRIMONIAL (Anexo 14 da Lei 4.320/64)			
ATIVO:		PASSIVO:	
	VALOR:		VALOR:
Soma do Ativo Circulante:	R\$ - 7.548,22	Passivo Circulante:	R\$ 1.162,66
Ativo Financeiro Disponível:	R\$ - 7.548,22		
Ativo Financeiro Realizável:	R\$ 0,00	Passivo Não-Circulante:	R\$ 0,00
Soma do Ativo Não-Circulante:	R\$ 253,00	Total do Passivo:	R\$ 1.162,66
		Total do Patrimônio Líquido	R\$ -8.457,88
Total de Ativo Patrimonial:	R\$ - 7.295,22	Total de Passivo Patrimonial:	R\$ - 7.295,22

Valores recalculados a partir dos demonstrativos encaminhados			
Ativo	Valores R\$	Passivo	Valores R\$
Ativo Financeiro	R\$ - 7.548,22	Passivo Financeiro	R\$ 1.162,66
Ativo Permanente	R\$ 253,00	Passivo Permanente	R\$ 0,00
Superávit Financeiro do Exercício (I)			R\$ - 8.710,88
Superávit Permanente do Exercício (II)			R\$ 253,00
Saldo Patrimonial			R\$ - 8.457,88

9.6.2. Conforme se observa em primeiro plano, o Balanço Patrimonial apresentado esta eivado de saldos impróprios e incongruências atinentes aos lançamentos contábeis.

9.6.2.1. O presente demonstrativo indica – com relação às suas disponibilidades financeiras – que a Câmara Municipal caminhou de um saldo positivo no exercício de 2013, para um saldo devedor em 2014, sem que tenha havido justificativa plausível para o fato.

9.6.2.2. Outro indicativo desfavorável à análise é a drástica redução de 99,75% sobre todo o Imobilizado, devido ao não lançamento de valores de bens imóveis, e a redução de nos valores alusivos aos bens móveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.6.2.2.1. Em resposta a esta assertiva, os responsáveis apenas inferem que tal falha decorreu da troca do sistema de contabilidade da Câmara Municipal sem, contudo, ofertarem documentos que pudessem comprovar o aduzido.

9.6.2.3. Insta observar, neste entremeio, que conforme declaração acostada via SICAP Contábil, o Presidente da Câmara Municipal, assim como no exercício pretérito, aduz que “*não houve conciliação bancária no exercício de 2014 para compensação em 2015 ou exercícios futuros*”.

9.6.2.4. Ademais, consta caixa e equivalente de caixa com saldo credor quando na verdade a natureza da conta é devedora, influenciado no cômputo do superávit/déficit financeiro e índice de liquidez.

9.6.3. Assim, a partir dos documentos consignados na prestação de contas, temos que o confronto entre o total do ativo patrimonial e o passivo, indica que a Câmara Municipal apresentou um patrimônio líquido negativo de R\$ -8.457,88 (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). Este saldo, impróprio por sinal, também consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

9.6.4. A partir dos dados fornecidos, não foi possível fazer um comparativo entre o Ativo Financeiro **Disponível** e o Passivo Circulante para se chegar ao índice de liquidez imediata, pois que resultaria em total falta de disponibilidades para suportar todo o passivo, uma vez que até mesmo os ativos da Câmara são números negativos.

9.6.5. Igualmente, não se pôde confrontar o **Ativo e o Passivo Circulante** para se chegar ao índice de liquidez corrente, pois que não há “ativo negativo”. Na mais simples definição, este saldo impróprio, quando figurasse no “ativo”, por ser “negativo” tornar-se ia parte do passivo, indicando total falta de capacidade do ente em pagar suas dívidas circulantes.

9.6.6. Inobstante os resultados do Ativo Financeiro e Permanente, bem como o Passivo Financeiro e Permanente encontrem amparo nos demais demonstrativos contábeis acostados, seus saldos impróprios conduzem a certeza de que não refletem a realidade patrimonial da Unidade Gestora.

9.6.7. Por não terem sido lançados os valores dos bens imóveis, e serem registrados apenas uma fração mínima dos valores relativos aos bens móveis, igualmente não há depreciação acumulada. Neste sentido, caso houvesse, seria igualmente necessário que os responsáveis apresentassem Nota Explicativa aduzindo sobre o método utilizado, a vida útil econômica, bem como a taxa utilizada para a apuração do quantum depreciado.

9.6.8. É preciso registrar, também, que a partir dos valores inscritos em restos a pagar de 2013 (R\$ 5.989,86) com os demais itens da dívida circulante (R\$ 7.008,77) teríamos um total de R\$ 12.998,63 o qual não foi registrado no anexo 17/2014 influenciando no passivo da Câmara, o qual seria maior que o demonstrado no presente Anexo 14.

9.6.9. A partir da leitura do Anexo 14, é possível constatar a presença de saldos impróprios nos totais do ativo e do passivo patrimonial, pois que apresentam valores negativos.

9.6.10. Há, de igual forma, inconsistência nos resultados acumulados, vez que o valor de R\$ 0,00, referente ao resultado de exercícios anteriores, diverge do Patrimônio Líquido do exercício de 2013, no valor de R\$ 104.287,90, o que, por sua vez, influencia no cômputo do Patrimônio Líquido de 2014.

9.6.11. Em memoriais apresentados, a defesa dos responsáveis gravita em torno da troca do aplicativo contábil da Câmara Municipal, sem apresentarem extratos ou outros documentos que pudessem sanar as falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.6.12. A partir das irregularidades supra, seria temerário, igualmente, concluir ser preciso o improvável resultando de **déficit financeiro de R\$ 8.710,88** (oito mil setecentos e dez reais e oitenta e oito centavos) que, contudo, representa **1,47%** das receitas geridas, **podendo ser ressalvado**.

9.6.12.1. Em memoriais, os responsáveis aduzem “*não existir déficit financeiro algum*” pois “*apresentamos passivo financeiro, de relatórios de contas a pagar, zerado*”, informação esta que se distancia ainda mais dos demonstrativos encartados, motivo pelo qual não resolvem a impropriedade em questão.

9.6.13. As constatações acima confirmam, de maneira inequívoca, a absoluta falta de confiabilidade dos resultados acostados nos demonstrativos contábeis apresentados pelos responsáveis. Aliás, a inexatidão dos informes patrimoniais é item reincidente na análise das contas de ordenador da Câmara Municipal de Carmolândia.

9.7. Sobre as Variações Patrimoniais:

9.7.1. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais** (Anexo 15) evidencia as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando que o resultado no exercício de 2014 apresentou um **resultado patrimonial negativo, na ordem de R\$ - 8.457,97** (oito mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos negativos), devido ao fato de que a soma das Variações Patrimoniais Aumentativas indicadas (**R\$ 450.178,09**) é inferior ao das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 458.635,97**).

9.7.2. O resultado da variação patrimonial do período é saldo impróprio que necessita ser retificado, e converge com o resultado do exercício, informado no Balanço Patrimonial, atestando assim o resultado impreciso apresentado.

9.8. Limites legais e constitucionais:

9.8.1. De acordo com os dados fornecidos pelo SICAP, e retratados no Relatório de Análise de Prestação de Contas da 2ª DICE, segue adiante quadro analítico que retrata os repasses constitucionais e limitações legais, exigíveis do Gestor:

Item	% prevista	% aplicada	Situação
Despesas do Legislativo – R\$ 458.888,97	Máx. 07,0%	07,14%	Irregular
Despesas com pessoal – R\$ 318.255,56	Máx. 06,0%	03,79%	Regular
Gastos com a Folha de Pagamento – R\$ 318.255,56	Máx. 70,0%	70,77%	Irregular
Despesas com subsídios de vereador – R\$ 213.620,02	Máx. 05,0%	02,55%	Regular

* dados obtidos através do levantamento e análise da 2ª DICE / RCL de 2014 foi de 8.389.048,85

9.8.1.1. Repasse ao Poder Legislativo:

9.8.1.1.1. Conforme se verifica a partir da coletânea de documentos da Câmara, em contrapartida aos da Prefeitura, há uma diferença entre o valor do duodécimo declarado pela Câmara (R\$ 449.723,46) e o valor do repasse informado pelo Poder Executivo (R\$ 449.682,33). Quanto às despesas, o valor pago – incluindo-se as transferências concedidas – resultou em um total de despesas que **ultrapassaram o limite constitucional máximo em 0,14%**.

9.8.1.1.2. Instados a se manifestar, os responsáveis compareceram intempestivamente, através de memoriais, informando que não teriam ultrapassado o limite dos gastos com legislativo, tendo em vista anulações na ordem de R\$ 10.773,62, e de R\$ 9.304,44 sobre despesas com pessoal. Todavia, não apresentaram documentos e não há registro de tais anulações nos informes prestados a esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.8.1.1.3. Destarte, em consonância com o entendimento já exarado por esta Corte de Contas no voto condutor do Acórdão nº 248/2015 – 1ª Câmara, que ressaltou situação semelhante em patamar de até 0,1%, considero que **o percentual apurado é por demais expressivo para ser ressaltado**, posto que representa 0,14% da receita base de cálculo. Desse modo, assim como já ocorrido na prestação de contas alusivas ao exercício de 2013, entendo que não resta outro caminho senão pela configuração material da irregularidade, cabendo, todavia, reiterar a recomendação de que haja rigor na manutenção do equilíbrio das contas e que sejam observados as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública.

9.8.1.2. Despesas com pessoal:

9.8.1.2.1. Destaca-se que a Câmara Municipal efetuou gastos na ordem de R\$ 318.255,56 (trezentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) com despesas de pessoal, contudo, conforme levantamento da 2ª DICE, a Casa Legislativa efetuou gastos com serviços de Assessoria Jurídica na ordem de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) com Assessoria Contábil, totalizando o montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) sem, contudo, registrar tais dispêndios como “*Despesas com Pessoal*”, conforme estipula a Lei Complementar nº 101/00. Todavia, ainda que somados os valores não levados em consideração, as **despesas com pessoal passariam de 3,79% para 4,44%, permanecendo abaixo dos limites máximos previstos.**

9.8.1.2.2. Nesse sentido, no desdobramento da análise, destaca-se que o gestor incorreu, ainda, em duas irregularidades, quais sejam: terceirização de serviços de natureza essencial e permanente da administração pública; e classificação imprópria de despesa, visto que o lançamento contábil não foi efetuado na conta “Outras Despesas de Pessoal”.

9.8.1.2.3. Ressalta-se que apesar deste Tribunal de Contas, desde exercícios anteriores, ter alertado os gestores acerca da necessidade de contratação de assessoria jurídica, serviços médicos e serviços contábeis mediante a realização de concurso público, reiteradamente, tal apontamento vem sendo objeto de ressalvas e recomendações para os exercícios seguintes.

9.2.1.2.4. Ocorre que acerca desses pontos, este Tribunal de Contas definiu as seguintes teses, através das Consultas nº 812/2018 e nº 7601/2017:

- os serviços prestados por advogados e contadores são serviços permanentes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, devendo, portanto, ser contabilizados como “despesas com pessoal”, nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, a partir do exercício de 2021;
- os Poderes Executivo e Legislativo têm até o exercício de 2021 para adequarem o Plano de Cargos e Salários no sentido da criação de vagas, bem como para realizarem concurso para tais cargos;
- até 2021, o município está autorizado a contratar advogados por meio de inexigibilidade, desde que observados os seguintes requisitos: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto (v) observação da “Tabela de Honorários Advocáticos” – Resolução nº 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que entre os Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.2.1.2.5. Assim, determino à atual gestão que adote providências com vistas a cumprir as determinações enumeradas nas precitadas Consultas e realize concurso público para a contratação dos mencionados serviços, posto que nas contas atinentes ao exercício de 2021 tais despesas serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.

9.8.1.3. Gastos com a Folha de Pagamento:

9.8.1.3.1. É de se observar que a 2ª DICE relatou que o órgão efetuou despesas 0,77% além do limite legal máximo.

9.8.1.3.2. Nos documentos trazidos pelos responsáveis, acolhidos como memoriais, estes aduzem que não extrapolaram o limite em questão, pois assim como ocorrido no total das Despesas do Legislativo, não teriam sido computadas anulações na ordem de R\$ 10.773,62, e de R\$ 9.304,44 sobre despesas com pessoal. Todavia, assim como já tratado no item 9.8.1.1.2, estes não apresentaram documentos hábeis a retificar o lançamento, e não há registro de tais anulações nos informes prestados a esta Corte de Contas.

9.8.1.4. Subsídio dos Vereadores:

9.8.1.4.1. No que se refere ao limite total da despesa anual com os subsídios dos vereadores, segundo análise da 2ª DICE, a Câmara efetuou uma despesa de R\$ 213.620,00, que corresponde a **2,55%** da receita do Município. Portanto, conforme já aferido no quadro do item 9.8.1, **dentro do limite máximo de 5%** disposto no artigo 29, VII da Constituição Federal.

9.8.1.4.2. Contudo, não foi possível aferir se a somatória dos subsídios dos vereadores ao longo do exercício coincide com o valor declarado no Balancete de Verificação, devido à falta de informações sólidas quanto ao ponto em questão, tornando impossível aferir a confiabilidade dos dados ofertados.

9.8.1.4.3. Todavia, do confronto dos demonstrativos de 2013 com os presentes, é possível calcular uma majoração de 37,99% entre as despesas com subsídios dos vereadores. Contudo, no que tange ao ponto em questão, tendo em vista que este Tribunal de Contas vem, reiteradamente, enfrentando a presente matéria – *variação positiva de subsídios de parlamentares municipais em plena vigência da legislatura* – em aparente afronta ao artigo 29, V e VI, da CF/88 – que positiva o princípio da anterioridade, cumpre alertar e informar aos Gestores atuais que esta Corte de Contas fixou as seguintes premissas, senão vejamos:

EMENTA: CONSULTA. VALOR REMUNERATÓRIO DEVIDO E LEGAL DOS VEREADORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. VEDAÇÃO DA MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS PARA A MESMA LEGISLATURA. OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 29, INCISOS V E VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL PARA SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO AO CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTES TRIBUNAL. (...)

9.4.12. Por essas razões, conclui-se que o **subsídio** não apenas de Vereadores, mas também de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, **deverão ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente**, antes da data das eleições municipais.

(...)

9.6.3. Assim, conforme já foi exaustivamente demonstrado neste Voto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que na hipótese de não terem sido fixados em data prevista na Lei Orgânica local os subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos, para não afrontar a Constituição Federal, faz necessário o cumprimento da última regra vigente, por ter sido adotado pelo constituinte o princípio da **inalterabilidade do subsídio dos agentes políticos durante a legislatura** em curso.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.6.5. Nesse sentido, os Vereadores devem ser remunerados exclusivamente por subsídios, fixado em parcela única, em cada legislatura para a subsequente, não se aplicando para os membros do Legislativo Municipal a unidade de índice de revisão, válida para o funcionalismo público em geral, pois conforme a Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais do STF, **não há revisão geral anual para os Vereadores**, sob pena de contrariar o disposto no art. 29, inc. VI da Carta Magna.

(...)

9.10 Dessa forma, acolho *in totum* o posicionamento do Ministério Público de Contas no parecer nº 1265/2017, por entender não ser possível a majoração de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários para a mesma legislatura, em virtude do princípio da anterioridade; e na hipótese de não terem sido fixados os subsídios em data prevista na Lei Orgânica local, deve ser cumprido a última regra vigente; e conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a aplicação de revisão geral anual para os subsídios de agentes políticos.

9.8.1.4.4. Da mesma forma, cito Resolução nº 103/2012, TCE – Pleno, que aduz sobre variação dos valores dos subsídios dos parlamentares municipais dentro da mesma legislatura, configurando violação ao disposto no artigo 29, inc. VI, da CF/88¹:

EMENTA: Auditoria. Câmara Municipal de Alvorada. Exercício de 2011. Incidente de inconstitucionalidade sobre Lei ou ato do Poder Público. Art. 1º, inc. I da Lei Municipal nº 976/2011. **Fixa novos subsídios no transcurso da legislatura. Princípio da anterioridade. Reconhecimento da inconstitucionalidade.** Súmula nº 347 do STF. Negativa de exequibilidade à norma legal e ao ato do Poder Público por serem contrários à Constituição Federal de 1988. Decisão preliminar da competência do Plenário. Efeito vinculante para os demais casos análogos. Rejeição das razões de defesa quanto alteração dos subsídios dos Vereadores sem respeitar o princípio da anterioridade. **Determinação para cessar os pagamentos e providenciar a devolução de valores irregularmente recebidos pelos Vereadores.** Preterição da análise da legalidade do subsídio e verba de representação do Presidente e demais achados de auditoria para exame juntamente com as contas anuais. Remessa de cópia da decisão à Câmara de Vereadores e à Procuradoria Geral de Justiça. Encaminhamento à 5ª DICE para acompanhamento do cumprimento das determinações.

9.8.1.4.4. Importante afirmar que em diversas justificativas de defesa, as alegações apresentadas pelos gestores dão conta da ocorrência de revisões gerais anuais, prevista no artigo 37, X, da CF/88, e em significativa parcela das legislações locais que regulamentam a matéria em testilha.

9.8.1.4.5. De igual modo, cumpre apontar que nem sempre se pode distinguir o que, de fato, se trata de simples recomposição inflacionária, daquilo que se configura como aumento real de valores.

9.8.1.4.6. Entretanto, essa distinção não mais se faz necessário no âmbito desta Corte de Contas, uma vez que, consoante entendimento sedimentado na resposta à Consulta nº 904/2017, restou pacificado o entendimento segundo o qual até mesmo a revisão geral anual encontra-se vedada pelo princípio da anterioridade, não sendo autorizada, assim, a sua ocorrência ao longo do curso da legislatura, justamente por não guardar compatibilidade com o aludido princípio.

¹ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.8.1.4.7. Ocorre que, como observado, a precitada Consulta foi deflagrada e respondida no exercício de 2017, o que, salvo melhor juízo, por questões de segurança jurídica, produzirá efeitos vinculantes para os exercícios vindouros, não refletindo sobre aqueles já encerrados.

9.8.1.4.8. Desse modo, pelo exposto no parágrafo antecedente, e pela dificuldade, até então, de se distinguir a majoração proveniente da revisão geral anual daquela que é fruto de aumento real, em que pese ter exarado manifestação diversa em outros processos análogos ao caso vertente, nesta oportunidade, evoluindo na matéria, entendo por bem:

9.8.1.4.8.1. **Determinar** aos atuais gestores que se abstenham de promover quaisquer formas de aumento – seja por recomposição inflacionária, seja real, dos subsídios dos parlamentares municipais nos exercícios derradeiros da atual legislatura – 2017/2020, mesmo que, eventualmente, esteja a revisão geral anual contemplada nas leis locais e/ou os subsídios tenham sido fixados em percentuais, e não de maneira fixa, como é o mecanismo adequado, sob pena de imputação de débito;

9.8.1.4.8.2. **Determinar** aos gestores que procedam com estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 6564/2017, nº 904/2017 e nº 4073/2011, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente;

9.8.1.4.8.3. **Reconhecer** a boa-fé e o caráter alimentar dos valores já recebidos nos exercícios anteriores à Consulta nº 904/2017, tendo em vista a vigência e eficácias das leis locais, sem notícias de impugnações específicas em face das mesmas, tudo em respeito à segurança jurídica e a presunção de constitucionalidade das leis, observando-se, entretanto, o disposto no item 9.8.1.4.8.1.

9.8.1.4.8.4. **Determinar** ao atual gestor que adote as medidas necessárias para garantir a observância das disposições constitucionais e as diretrizes traçadas neste voto.

9.8.1.4.9. Tornando ao caso concreto, foi constatada uma divergência entre o valor registrado no Balancete de Verificação e a somatória dos subsídios dos Vereadores mais o Presidente da Câmara Municipal. Embora suscitada a possibilidade de ressarcimento ao erário, através dos documentos acostados foi possível aferir a anulação parcial do empenho correspondente, saneando o apontamento.

9.9. Dos demais achados:

9.9.1. Deve-se inferir, em tempo, que a Nota Explicativa encaminhada pelos responsáveis, além de afirmar ciência dos mesmos quanto às diversas falhas nos informes contábeis, não contempla os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciadas nos demonstrativos. Enfim, as Notas Explicativas não foram elaboradas em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 05.08.00).

9.9.2. A assertiva acima pode ser corroborada pelo conteúdo da Nota Explicativa encaminhada pelo gestor, contendo apenas três linhas, aduzindo que “*houve diversas falhas técnicas, mais que não atrapalharam a conclusão e nem causaram dano ao erário de forma alguma, reitero considerações com relações à Déficits e as falhas preponderantes!!!*” (sic)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

9.9.3. Todavia, embora persista a irregularidade, esta não inviabilizou a análise das contas apresentadas, nem mesmo reverteu em danos ao erário, motivo pelo qual, no contexto apresentado nas presentes contas, estas não serão objeto de penalização, mas de **recomendação**, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos **não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações**.

9.10. Da Auditoria de Regularidade:

9.10.1. Consta em apenso os autos de nº 9.486/2014, referente a Auditoria de Regularidade realizada no período de janeiro a setembro de 2014, que deu origem ao **Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014**, sendo apensado ao feito principal das Contas de Ordenador.

9.10.2. Para melhor elucidar os achados da auditoria, farei constar cada um deles, em tabela sintética, da seguinte maneira:

RELAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DETECTADAS AO LONGO DO PROCESSO:		
Improriedades Detectadas	Resposta da Diligência:	Análise:
3.2. Ineficiência no controle de almoxarifado, pois não há lançamento de dados relativos à entrada, saída e estoque de materiais adquiridos, inobservando o disposto no art. 106, inciso III da Lei nº 4.320/64.	Não houve resposta em virtude da revelia das partes responsáveis e ausência de informações nos memoriais encaminhados.	A revelia das partes torna inviável sanar o apontamento. Contudo, diante da baixa expressividade do achado, que não retratou a inexistência, mas sim a ineficiência do setor, bem como da falta de elementos que pudessem caracterizar dano ao erário, ressalvo o apontamento e converto em recomendação para que se proceda aos devidos ajustes no sistema de almoxarifado de modo que o estoque seja adequadamente controlado e evidenciado pela contabilidade.
3.4. Deixou de disponibilizar as informações referentes às receitas, despesas e procedimentos licitatórios, em desacordo com o art. 48-A, inc. I e II da Lei nº 131/2009.	Não houve resposta em virtude da revelia das partes responsáveis e ausência de informações nos memoriais encaminhados	Tendo em vista que o apontamento consigna apenas as informações que o Legislativo Municipal deixou de prestar junto ao Portal da Transparência, indicando uma deficiência na prestação das informações, e não inutilização do meio para publicar as ações da Unidade Gestora, entendo ser o caso de ressalvar o apontamento, recomendando a atual gestão no sentido de que disponha no Portal da Transparência todas as informações relativas às receitas e despesas, inclusive aquelas oriundas de procedimentos licitatórios.
3.6. Deixou de enviar informações referentes às licitações ao SICAP-LO, em desacordo com o disposto na IN/TCE-TO nº10/2008	Não houve resposta em virtude da revelia das partes responsáveis e ausência de informações nos memoriais encaminhados	Inobstante a revelia das partes, devido à não evidenciação de dano ao erário, converto em ressalva , haja vista a inconsistência se referir a erros formais, que não prejudicam a análise ora empreendida. Não obstante a ressalva apresentada, recomendo ao atual Gestor que se atente quanto ao envio das informações concernentes às licitações e obras ao SICAP-LO, sob pena de reincidência acarretar, na aplicação da sanção.

10. Da Prestação de Contas do Ordenador – CONCLUSÃO:

10.1. Em conformidade com os dados constantes na presente Prestação de Contas, e no processo em apenso, verifica-se, pelos demonstrativos contábeis e à vista dos elementos constantes dos autos, a ocorrência de impropriedades que persistiram² mesmo após realização de diligências, e que por sua natureza foram motivo de aplicação de multa pecuniária aos responsáveis e imputação de débito, consubstanciando óbice à regularidade das contas.

² Divergência entre o saldo do exercício anterior registrado no balanço de 2014, com o saldo para o período seguinte, indicado no balanço de 2013 - passível de imputação de débito (item 9.5.3); despesas do legislativo 0,14% acima do teto (item 9.8.1.1.1) e gastos com a folha de pagamento 0,77% acima do limite (item 9.8.1.3.1). Saldos impróprios nos registros contábeis que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal (item 9.6.2, 9.6.2.1, 9.6.2.2, 9.6.2.4, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5, 9.6.9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

10.2. Muito embora diversos apontamentos tenham sido objeto de ressalvas e recomendações³, não foi possível, como se depreende das análises dos apontamentos contidos nas Contas de Ordenador, afastar as irregularidades descritas nos itens 9.5.3, 9.8.1.1.1 e 9.8.1.3.1, sendo a primeira passível de imputação de débito, e as duas últimas caracterizadas como restrição constitucional de ordem gravíssima.

11. Assim sendo, por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que o Tribunal adote as seguintes providências:

11.1. **Acolha** o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014, aplicando-lhe, contudo, as ressalvas dispostas no campo “análise” das tabelas do item 9.10 do presente Voto;

11.2. **JULGUE IRREGULARES**, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, de responsabilidade à época dos senhores **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor); **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador) e **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno).

11.3. **Impute** ao senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), **débito** no valor de **R\$ 7.648,93** (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item nº 9.5.3.⁴ deste Voto, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

11.4. **Aplique** ao senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), **multa** no valor total de **R\$ 764,89** (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

11.5. **Aplique** ao Sr. **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado nos seguintes itens:

Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional;
R\$ 2.000,00

Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite;
R\$ 2.000,00

³ Nos autos da prestação de contas: Anexo 12 não condiz com a previsão da LOA (item 9.4.2); Existência de Restos a Pagar que não foram lançados nos demonstrativos (item 9.4.4); Divergência entre as “Transferências Recebidas” do Anexo 12 da Câmara, com o Balancete de Verificação da Prefeitura (9.4.5); Presença de **Déficit Orçamentário de baixa expressividade** (item 9.4.6); Ausência de detalhamento quanto à “Outras Receitas Patrimoniais” (item 9.4.7); Divergência entre o total das Receitas e Despesas do Anexo 13 (item 9.5.3.1); Ausência de registro contábil (9.6.8 e 9.6.10), ocorrência de **Déficit Financeiro de baixa expressividade** (item 9.6.12), variação patrimonial deficitária (9.7.1); Impossibilidade de se estabelecerem os *índice de liquidez imediata e corrente* devido à falta de solidez nas informações do Balanço Patrimonial (item 9.6.4 e 9.6.5); Falta de lançamento de valores concernentes à Depreciação, Exaustão e Amortização acumulados (item 9.6.7); Inviabilidade de se proceder a somatória dos subsídios de vereadores devido à ausência de documentos suficientes (item 9.8.1.4.2); Notas Explicativas que não estão em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (05.08.00) (item 9.9.1). / Nos autos da Auditoria de Regularidade: Ineficiência do Controle Interno (item 3.2), Ausência de informações junto ao Portal da Transparência (item 3.4), Ausência de envio de informações ao SICAP LO (item 3.6).

⁴ Não lançamento do “Saldo do Período Seguinte” registrado em 2013, no “Saldo do exercício anterior” indicado em 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia;

R\$ 2.000,00

11.5. **Aplique** ao Sr. **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado no seguinte item:

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia;

R\$ 2.000,00

11.6 Deixe de aplicar penalidade ao Senhor **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno), tendo em vista a falta de liame de causalidade entre a atuação destes na Administração do ente, e as condutas irregulares que remanesceram sem ressalvas nesta análise de Contas de Ordenador, dando-lhe quitação;

11.4. **Cientifique**, por meio processual adequado, os Sres. **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor) e **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), do teor do presente acórdão, alertando-os de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, remetendo-lhes cópia do presente Voto e decisão;

11.5. **Autorize**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 84 do RITCE, o parcelamento das multas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º, do Regimento Interno);

11.6. **Autorize**, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.7. **Determine** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

11.8. **Determine** que seja dada ciência ao atual Gestor da Câmara Municipal, para que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

11.9. **Alerte** aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

11.10. **Encaminhe** cópia do presente Voto, Relatório de Decisão, ao Corpo Especial de Auditores, para que adote os procedimentos de praxe para apurar o atraso na Remessa do Orçamento do SICAP, de acordo com o item 9.2.3 deste Voto.

11.11. **Remeta** os presentes autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as providências de praxe, e após cumpridas as formalidades legais, seja o feito encaminhado à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para remessa à origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2º RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

GABINETE DA SEGUNDA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado,
aos _____ dias do mês de junho de 2018.

Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 05/06/2018 16:08:15